



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

RECOMENDAÇÃO nº 01/2017 – PROEDUC/MPCDF

Ementa: Processos nºs Processo nº 080.009.770/2016 e 080.005.776/2015. Pregão Eletrônico (SRP) nº 19/2015. Irregularidades. Atestados de Capacidade Técnica falsos. Violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia. Declaração de inidoneidade de licitante. Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. Artigos 87, IV c/c 88, II e III, e 90 da Lei nº 8.666/1993.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**, representado pela Quarta Procuradoria de Contas, abrigado pelos citados dispositivos constitucionais e legais, além do previsto no art. 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 76 da Lei Complementar distrital nº 1/94;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a administração pública obedecerá, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, destaca que o processo de licitação pública assegurará igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que o artigo 40, VI, da Lei nº 8.666/1993, dispõe que o edital das licitações conterà, dentre outros, as condições para a participação na licitação;

CONSIDERANDO que o artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que a Licitação será processada e julgada com a observância do procedimento de verificação da conformidade de cada proposta apresentada com os requisitos do edital;

CONSIDERANDO que o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, faculta, em qualquer fase da licitação, a Comissão ou autoridade superior promover diligências destinadas a esclarecer a instrução do processo;

CONSIDERANDO que o artigo 48, I, da Lei nº 8.666/1993, dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

CONSIDERANDO que o artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, estipula, como crime, frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

CONSIDERANDO que o artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/1993, constitui, como sanção administrativa, a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 88, II e III, da Lei nº 8.666/1993, fixam que as sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 87, da Lei nº 8.666/1993, poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 dispõe que ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, sendo descredenciado do Sicaf ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores, nos termos da lei, pelo prazo de até 5 anos, quem apresentar documentação falsa exigida para o certame;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer realizou o Pregão Eletrônico nº 19/2015 para aquisição, mediante Sistema de Registro de Preços, de gêneros alimentícios perecíveis para o Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal (PAE-DF);

CONSIDERANDO que, na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 19/2015, o Pregoeiro responsável, por meio de diligências, constatou que os atestados de capacidade técnica apresentados pela sociedade empresária Motivo X continham vícios de legalidade e legitimidade;

CONSIDERANDO que todos esses fatos, informações, documentos e comprovações constam do Processo nº 080.009.770/2016;

CONSIDERANDO que os vícios constantes dos atestados de capacidade técnica, relatados no Processo nº 080.009.770/2016, são de natureza gravíssima e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

ferem o sistema de licitação e seus normativos como um todo;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, nesse caso, a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, tem o dever de instauração do processo sancionador diante da verificação da ilegalidade cometida pela sociedade Motivo X no processo licitatório;

CONSIDERANDO que essa sistemática tem sido reiteradamente determinada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal quando evidenciada a prática de atos ilícitos, que tendem a frustrar o caráter competitivo do certame, por sociedades empresárias participantes de licitação, consoante as Decisões nºs 3.041/2015, 3.040/2015, 4.244/2015 e 5/2016;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e preservação do interesse público.

RESOLVEM RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação:

- 1. Adote providências necessárias** tendentes a aplicar a sanção de **declaração de inidoneidade** da sociedade empresária Motivo X, **garantidos o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal**, em face das ilegalidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 19/2015, apuradas no Processo nº 080.009.770/2016; e





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA


2. **Encaminhe** à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC e à Quarta Procuradoria do Ministério Público de Contas, no prazo máximo estipulado de cumprimento, informações circunstanciadas de todas as medidas adotadas para cumprimento da presente Recomendação.

A não observância da presente recomendação ensejará a ADOÇÃO das medidas cabíveis para garantir a implementação do acima proposto, sem prejuízo de eventuais responsabilizações civil, administrativa e criminal.

Brasília, 2 de março de 2017.


CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça
1ª PROEDUC


MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC


MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador de Contas
Quarta Procuradoria